

Processo de arbitragem

Demandante: A

Demandada: B

Árbitro único: Jorge Morais Carvalho

Secretária do processo: Maria Inês Mata

Resumo (elaborado pelo árbitro): Prescrevem no prazo de seis meses, contados após o final do período de faturação, o direito ao recebimento do preço do serviço público essencial e o direito à percepção dos juros relativos ao preço.

Sentença

1. O processo correu os seus termos em conformidade com o Regulamento do Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo (Regulamento)¹.

A demandante submeteu o presente litígio à apreciação deste tribunal arbitral ao abrigo do artigo 15.º, n.º 1, da Lei n.º 23/96, de 26 de julho (com a redação introduzida pela Lei n.º 6/2011, de 10 de março), que estabelece que “os litígios de consumo no âmbito dos serviços públicos essenciais estão sujeitos a arbitragem necessária quando, por opção expressa dos utentes que sejam pessoas singulares, sejam submetidos à apreciação do tribunal arbitral dos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados”. O serviço de fornecimento de água é um serviço público essencial [artigo 1.º, n.º 2, alínea a), da Lei n.º 23/96] e a utente-demandante é pessoa singular.

¹ Autorizado por despacho do Secretário de Estado da Justiça n.º 20778, de 8 de setembro de 2009, publicado no Diário da República, 2.ª série, de 16 de novembro de 2009, pp. 37874 e 37875.

O árbitro signatário foi designado por despacho de 18 de julho de 2017 da coordenadora do Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo.

2. A demandante veio ao processo pedir que fossem considerados prescritos os valores exigidos pela demandada, não se procedendo, desta forma, à cobrança dos mesmos.

A demandada foi citada, no dia 1 de agosto de 2017, para contestar no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 14.º, n.º 2, do Regulamento do Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo (Regulamento)².

A demandada não contestou nem interveio no processo posteriormente.

No dia 14 de setembro de 2017, proferi despacho dando conta que a demandante baseava a sua pretensão nos seguintes factos:

– Em 2003, a demandante procedeu à venda de uma habitação e não cancelou o contrato de fornecimento de água, por conveniência dos compradores, tendo-lhe estes assegurado que procederiam à transferência do contrato para o seu nome;

– Os compradores não terão procedido a essa transferência, pelo que, quando deixaram de pagar as faturas da água, as dívidas ficaram em nome da demandante;

– A 27 de abril de 2016, a demandante foi notificada, por carta, para comparecer na Secção de Contencioso da demandada, por se encontrar devedora de faturas de água desde 2011;

– A dívida apresentada é de € 73,38, referente aos meses de novembro de 2011 e janeiro, março e abril de 2012;

– Acrescem ainda a esta dívida € 39,73 de custas, totalizando o valor em dívida € 113,11;

– Até à data desta comunicação (27/04/2016), a demandante nunca tinha sido contactada por qualquer entidade (incluindo os Serviços Municipalizados) acerca desta dívida, nem lhe tinha sido feito qualquer convite à sua liquidação;

² Disponível aqui: www.arbitragemdeconsumo.org/images/file/Regulamento.pdf.

– A demandante deslocou-se à Secção de Contencioso da demandada com o objetivo de demonstrar que não tinha sido responsável pelo consumo de água faturado, mas sem êxito, tendo sido instaurado um processo de execução fiscal;

– A 28 de junho de 2016, o processo de reclamação graciosa n.º X foi indeferido por falta de fundamento da reclamação;

– A 3 de maio de 2016, a ERSAR (Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos) recebeu a reclamação da demandante, à qual respondeu a 2 de agosto de 2016, tendo interpelado os Serviços Municipalizados da demandada, a fim de obter esclarecimentos adicionais;

– Estes esclarecimentos prestados à ERSAR, segundo comunicação feita a 5 de julho de 2017, referem-se a um número de fatura diferente e de data posterior à apresentada nos ofícios sobre a cobrança da dívida em causa;

– A 7 de outubro de 2016, foi novamente indeferido o pedido da demandante junto da demandada, por ter já decorrido o prazo de 15 dias concedido ao município para a apresentação de novos factos suscetíveis de alterar o projeto de decisão;

– Os Serviços Municipalizados dispunham, em base de dados, da informação de um outro contrato para fornecimento de água em nome da demandante, na sua morada atual na mesma cidade, desde 2003.

No despacho de 14 de setembro de 2017, convidei ainda as partes, nos termos do art. 14.º do Regulamento do CNIACC, tendo em conta que apenas estava em causa a análise dos pressupostos da prescrição do direito de crédito invocado pela demandada e que esta não contestou, a vir ao processo, no prazo de 10 dias, apresentar, querendo, alegações finais.

O despacho foi notificado às partes nos dias 15 de setembro (demandante) e 21 de setembro (demandada). As partes não responderam ao despacho.

Considero, assim, face aos elementos disponíveis no processo, provados os factos indicados.

3. Estamos em condições de decidir.

O valor exigido à demandante pela demandada é referente a consumos relativos aos meses de novembro de 2011 e janeiro, março e abril de 2012 e aos juros a eles relativos.

Ora, o art. 10.º, n.º 1, da Lei n.º 23/96³, que regula os serviços públicos essenciais, estabelece que “o direito ao recebimento do preço do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação”. O prazo começa a correr a partir da data em que terminar o período de faturação em causa e o direito puder ser exercido (art. 306.º, n.º 1, do Código Civil). Para efeitos da prescrição, o momento relevante é o último dia do período mensal de referência para efeitos de faturação⁴ e não o do envio da fatura ou o de qualquer outra forma de exigência de pagamento⁵.

Trata-se de um prazo de prescrição do direito e não apenas de um prazo para apresentação da fatura, consagrando a norma uma prescrição extintiva e não presuntiva⁶.

Não se verificou qualquer circunstância que levasse à interrupção da prescrição, nomeadamente a propositura de ação ou o início de um procedimento de injunção.

Logo, é manifesto que, em 2017, na data do início do presente processo, se encontrava já prescrito o direito da demandada a receber o preço relativo aos meses de novembro de 2011 e janeiro, março e abril de 2012.

O art. 10.º da Lei 23/96 deve aplicar-se também aos créditos de juros relativos às obrigações prescritas nos termos do mesmo preceito⁷. Em qualquer caso, mesmo que se entendesse que o crédito de juros prescreve no prazo alargado de cinco anos, o mesmo estaria também já prescrito, uma vez que os consumos em causa no âmbito do presente processo terminaram em abril de 2012, ou seja, há mais de cinco anos.

³ Lei n.º 23/96, de 26 de julho, alterada pelas Leis n.ºs 5/2004, de 10 de fevereiro, 12/2008, de 26 de fevereiro, 24/2008, de 2 de junho, 6/2011, de 10 de março, 44/2011, de 22 de junho, e 10/2013, de 28 de janeiro.

⁴ JOÃO CALVÃO DA SILVA, “Anotação dos Acórdãos do Tribunal da Relação de Lisboa, de 9 de Julho de 1998, e do Tribunal da Relação do Porto, de 28 de Junho de 1999”, in *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, Ano 132.º, n.ºs 3901 e 3902, 1999, pp. 135-160, p. 155.

⁵ JORGE MORAIS CARVALHO, *Manual de Direito do Consumo*, 4.ª edição, Almedina, Coimbra, 2017, pp. 336 e 337.

⁶ JORGE MORAIS CARVALHO, *Manual de Direito do Consumo*, cit., pp. 335 e 336.

⁷ JORGE MORAIS CARVALHO, *Manual de Direito do Consumo*, cit., p. 341.

4. Em consequência, julgo a ação procedente, considerando prescrito o direito da demandada a exigir a cobrança dos valores em causa no presente processo.

Lisboa, 16 de outubro de 2017

O Árbitro,

Jorge Morais Carvalho